



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/11/21

ITEM Nº53

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

53 TC-003736.989.20-3

Câmara Municipal: Bananal.

Exercício: 2020.

Presidente: Ednaldo Valim Cabral.

Advogado(s): Tadeu dos Santos Nogueira (OAB/SP nº 249.482).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. BOA ORDEM. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANAL, relativas ao exercício de 2020.

Equipe da UR-14 – Unidade Regional de Guaratinguetá, em inspeção efetivada de modo remoto em virtude das limitações causadas pela epidemia do novo Coronavírus, identificou ocorrências dignas de nota na conclusão de seus trabalhos, conforme relatório juntado ao evento 22.19, em face das quais o Responsável, Ednaldo Valim Cabral, contrapôs justificativas (evento 28.1).

ITEM A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
--

Audiências Públicas realizadas em horário comercial.



DEFESA: Devido à COVID-19, as audiências públicas a respeito das peças orçamentárias deram-se de forma *online*, razão pela qual a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade optou pelo horário de expediente para sua realização, evitando assim o pagamento de horas extras a servidores.

ITEM A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Cumprimento de programas e ações não cadastrados no Sistema AUDESP;

Ausência não só de metas físicas na elaboração do planejamento, como de compatibilidade entre as informações do Relatório de Atividades e a execução orçamentária.

DEFESA: Empreender-se-ão providências voltadas a corrigir as impropriedades.

ITEM B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

Pendências junto à Fase 3 do Sistema AUDESP.

DEFESA: Constituirá objeto de saneamento.

ITEM D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Falta de regulamentação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), bem como de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência no sítio institucional da Edilidade.

DEFESA: Para mais de registrar que a matéria será normatizada, com relação à falta de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência na página eletrônica da Câmara, o Responsável



informa a adoção de medidas inclusivas, como a utilização da Língua Brasileira de Sinais.

ITEM D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Falta de fidedignidade apurada nos itens A.2 e B.5.1.

DEFESA: Junto à Contadora efetiva será promovida a correção das inconsistências.

ITEM E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desatendimento às Recomendações exaradas por este Tribunal.

DEFESA: O Legislativo sempre envida esforços para atender ao quanto determinado.

ITEM E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

A Câmara emitiu julgamento divergente ao desta Corte no que tange às contas do Poder Executivo do exercício de 2016;

Não consta na Ata do julgamento a motivação do julgamento contrário ao parecer do TCE/SP.

DEFESA: O Presidente da Câmara não possui qualquer tipo de controle no voto dos vereadores, cabendo a cada Edil votar de acordo com suas livres convicções, seja mantendo o parecer prévio do Tribunal de Contas, seja rejeitando-o.

Ao ensejo, "no tocante ao apontamento de que não consta da Ata do julgamento a motivação do julgamento contrário ao parecer do TCE/SP, conforme se pode verificar da ata de julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

anexa, a mesma faz menção a gravação audiovisual da sessão, razão pela qual, desnecessária sua transcrição na íntegra uma vez que a mídia fica arquivada na Casa” (evento 37.1; fl. 10).

Observada a adequação da instrução processual, **Ministério Público de Contas** (MPC) opina pelo julgamento de regularidade com ressalva, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (evento 46.1).

Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Processo	Relator	Decisão	Situação atual
2019	TC – 005388.989.19-6	Conselheiro Substituto Josué Romero (Segunda Câmara: 20 de outubro de 2020)	Regularidade com recomendações	Trânsito em Julgado: 1º de fevereiro de 2021
2018	TC – 005047.989.18-1	Conselheiro Antonio Roque Citadini (Primeira Câmara: 8 de setembro de 2020)	Regularidade com ressalvas	Trânsito em julgado: 8 de dezembro de 2020
2017	TC – 006002.989.16-8	Conselheiro Dimas Ramalho (Segunda Câmara: 17 de setembro de 2019)	Regularidade com recomendações	Trânsito em julgado: 29 de novembro de 2019

Eis o que havia a relatar.

GCECR
LMS



TC-003736.989.20-3

VOTO

Prestação de Contas Anuais da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANAL, exercício de 2020.

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, <i>caput</i> , CF/88 - 7%	5,08%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 - 70%	65,58%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, "a", LRF - 6%	2,67%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 90,228.26 (7,04%)
Remuneração dos Agentes Políticos - art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem

Elementos de instrução consignam equilíbrio orçamentário e financeiro na gerência dos recursos.

Total de despesas do Legislativo alcançou 5,08% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹, diante do número de habitantes (10.896).

¹ Constituição Federal. Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos seguem discriminados:

Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
R\$ 1.281,106.00	R\$ 1.281,106.00	R\$ -		R\$ 90,228.26	7.04%

Na estrutura laboral, despendeu o órgão 65,58% da transferência recebida com folha de pagamento, dentro, portanto, do limite imposto pelo §1º do artigo 29-A da CF², enquanto gastos destinados à finalidade registraram no terceiro quadrimestre valor (R\$ 963.038,95) que representa percentual de 2,67% da Receita Corrente Líquida do exercício, em consonância com disciplina de responsabilidade fiscal versada no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00³.

Verificou-se regular recolhimento dos encargos sociais incidentes no período.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

² Constituição Federal. Artigo 29-A, § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

³ Lei Complementar nº 101/00. Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os subsídios dos agentes políticos⁴, fixados para a legislatura por meio da Lei local nº 180, de 25 de janeiro de 2016, submeteram-se às limitações constitucionais relacionadas a Deputados Estaduais, Chefe do Executivo e margem de 5% da Receita do Município (artigo 29, VI, "b", VII, e 37, XI, da CF/88⁵), não se verificando

⁴ Vereadores:

População do Município	10.896	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 3.250,88	12,84%	4.345,80	A menor
Número de Vereadores	8			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 312.084,48			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 729.280,80			
Diferença total	R\$ 417.196,32	A menor		

Presidente da Câmara:

População do Município	10.896	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 4.071,81	16,08%	3.524,87	A menor
Número de meses	12			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 48.861,72			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 91.160,10			
Diferença total	R\$ 42.298,38	A menor		

⁵ Constituição Federal. Art. 29, VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

VII – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.



pagamento de revisão geral anual, verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Demais dos aspectos sinalizados em boa ordem, o laudo técnico da Fiscalização indicou a ocorrência de algumas poucas falhas que, embora não obstem a aprovação dos demonstrativos, devem servir de respaldo às seguintes recomendações à Edilidade:

- i. implementar ações de estímulo à participação popular nas audiências públicas;
- ii. aprimorar as peças de planejamento por meio de indicadores que permitam a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais;
- iii. informar ao Sistema AUDESP dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/64), observando o Comunicado TCESP SDG nº 34/2009;

Art. 37, XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

iv. providenciar a regulamentação da Lei de Acesso à Informação, sem embargo de disponibilizar acessibilidade de conteúdo a pessoas com deficiência;

v. atender às determinações, recomendações e advertências exaradas por esta Corte, sob pena de, no caso de reincidência, incorrer no risco de rejeição das contas e de penalização do Responsável (artigo 104 da Lei Orgânica);

vi. motivar e fundamentar seu julgamento das Contas de Governo do Executivo, especialmente no caso de derrubada do parecer desfavorável exarado pelo Tribunal de Contas.

Feitas tais considerações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **regularidade** das Contas da Mesa da Câmara de Bananal do exercício de 2020, conferindo reflexa quitação ao responsável, Ednaldo Valim Cabral, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal.

GCECR
LMS